



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.979167/2009-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3803-004.685 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria COFINS-PER/DCOMP
Recorrente TRANSPORTADORA GATÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/11/2004

PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte o ônus da prova mediante apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação de direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Corintho Oliveira Machado. Ausente justificadamente o conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso contra a decisão da DRJ de São Paulo que indeferiu o pedido de compensação transmitido que tinha por objetivo extinguir o débitos de PIS com crédito da mesma contribuição recolhido em 12.11.2004.

À fl. 03 está anexo o despacho decisório, que não homologou a compensação realizada, sob o pressuposto de que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à fl. 07, sob argumento de que na qualidade de prestadora de serviços de transportes rodoviários está sujeita ao pagamento de pedágio.

Afirmou que recebe dos contratantes valores para pagamento do pedágio, os quais são obrigatoriamente destacados em campo específico do conhecimento de transporte rodoviário. Deste modo, pretende que estes valores não integrem a base de cálculo da contribuição, com fundamento no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.209/01, uma vez que esses valores recolhidos indevidamente não configuram receitas operacionais.

Cumprе destacar que os autos foram instruídos com planilha contendo valores dos pagamentos de pedágio; números dos conhecimentos de transportes; data de emissão.

Às fls. 12/15 sobreveio o acórdão n.º 16-27.500 – 5º Turma da DRJ de São Paulo, que indeferiu o pedido sobre o pressuposto de que o sujeito passivo não apresentou prova do direito creditório, pois os julgadores de piso concluíram que a relação de conhecimentos de transporte não é suficiente para comprovar se pedágio integrou a base de cálculo do tributo.

No recurso voluntário anexo às fls. 17/18, o contribuinte novamente reitera os argumentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade e insiste em que os valores relativos ao pedágio constavam do referidos conhecimentos de transporte e foram tributados. Por fim, pleiteia a conversão do julgamento em diligência a fim de que seja apurada a existência do seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, Juliano Eduardo Lirani

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O contribuinte afirma ter direito a compensação realizada, sob o argumento de que o artigo 2º da Lei n.º 10.209/2001 determina que o valor do vale pedágio não é considerado receita operacional, assim por este motivo este não deve integrar a base de incidência de contribuições.

Lei n.º 10.209/2001:

Art.2º-O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável,

nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.

Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no documento comprobatório de embarque.

Com efeito, de fato retira-se da legislação acima citada que o pedágio não integra o valor do frete, logo num primeiro momento assiste razão ao contribuinte. Entretanto, o interessado, necessariamente, deve constituir prova do seu direito no processo administrativo fiscal, sob pena do colegiado indeferir o pleito formulado.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte insiste no fato de que a relação dos conhecimentos de transporte perfaz prova suficiente para demonstrar o seu direito. Contudo, compreendo que não lhe assiste razão, uma vez que é indispensável a apresentação do Livro Razão e do Livro Diário, justamente com o objetivo de comprovar a existência dos pagamentos indevidos, pois mera relação dos conhecimentos de transportes não são suficientes para apurar do crédito.

Quanto ao pedido de diligência, cumpre lembrar que precluiu o direito do sujeito passivo, com fundamento no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Ainda mais, quando o contribuinte não anexou nem mesmo indícios que lhes sejam favoráveis para que este relator se convencesse, ainda que ligeiramente, do direito creditório alegado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 22 de outubro de 2013.

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator